



25/11/2025

Número: **0800993-63.2025.8.18.0064**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Paulistana**

Última distribuição : **03/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Reintegração de Posse**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE QUEIMADA NOVA (AUTOR)			VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO)
SERGIO AIRON NUNES AMORIM (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
86825314	25/11/2025 12:04	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara Única da Comarca de Paulistana

Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 1188, Centro, PAULISTANA - PI - CEP: 64750-000

PROCESSO Nº: 0800993-63.2025.8.18.0064

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Reintegração de Posse]

AUTOR: MUNICIPIO DE QUEIMADA NOVA

Nome: MUNICIPIO DE QUEIMADA NOVA

Endereço: FELIPE RODRIGUES COELHO, 483, CENTRO, QUEIMADA NOVA - PI -

CEP: 64758-000

REU: SERGIO AIRON NUNES AMORIM

Nome: SERGIO AIRON NUNES AMORIM

Endereço: Rua José Cirilo Justiniano, 849, Bela Vista, QUEIMADA NOVA - PI -

CEP: 64758-000



JuLIA - Explica

DECISÃO

O(a) Dr.(a) **JOSÉ AMADEU MANDELLO JÚNIOR** MM. Juiz(a) de Direito da **Vara Única da Comarca de Paulistana** da Comarca de PAULISTANA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

DECISÃO-MANDADO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA/PI em desfavor de SERGIO AIRON NUNES AMORIM.

Aduz a parte autora que o requerido está ocupando, de forma irregular, imóvel pertencentes à municipalidade requerida, quais sejam, terreno localizado na localizada na Rua Erivaldo Dias da Lapa, Bairro Bela Vista, Queimada Nova/PI, registro de imóvel sob matrícula nº 22031, no cartório de Registro de Imóveis de Paulistana, ocupado pelo requerido sem qualquer título jurídico que autorize a utilização dos bens públicos (ID. [85542834](#)).

Outrossim, o Município requerente colacionou aos autos notificações extrajudiciais, expedidas em outubro de 2025, requerendo a desocupação dos imóvel por parte do demandado, mas este permanece com a ocupação do imóvel, o que configura o esbulho possessório (IDs [85543248](#), [85543246](#)).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, é possível verificar que o Município requerente pretende obter decisão judicial, de modo a compelir o requerido a cessar o esbulho praticado em face de bens públicos, pertencentes à municipalidade demandante.

Ato contínuo, nos termos do art. 561 do Código de Processo Civil, para a concessão

de tutela possessória, a parte autora deve demonstrar: (i) sua posse anterior; (ii) a ocorrência de esbulho; (iii) a data do esbulho; e (iv) a perda da posse.

No caso em análise, a documentação juntada aos autos demonstra a propriedade e posse pública do Município de Queimada Nova/PI sobre o bem ocupado, comprovada por registro imobiliário relacionado ao ID [85543246](#).

Ademais, restou evidenciado que o réu não possui qualquer instrumento legal ou administrativo que legitime a ocupação dos imóveis públicos, tratando-se de uso irregular, não autorizado e, portanto, configurador de esbulho.

Acerca do prazo de ano e dia, requisito acima citado, para fins de concessão de pleito liminar, tratando-se de esbulho praticado em bem público, não há que se considerar os institutos da posse nova e posse velha, apenas a configuração da turbação possessória mais grave, como é o caso em comento.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. BEM PÚBLICO . PERMISSÃO ONEROSA DE USO. OCUPAÇÃO INDEVIDA. MERA DETENÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO . ESBULHO CARACTERIZADO. 1. A ocupação de bem público consubstancia-se mera detenção, de natureza precária, insuscetível de gerar qualquer direito possessório ao ocupante. 2 . **O fato de a posse ser nova ou antiga é irrelevante para fins de concessão liminar de reintegração de posse de bem público.** 3. **Descumprida a obrigação de pagamento estabelecida no termo de permissão onerosa de uso celebrado entre as partes e notificado o detentor pelo município para desocupar o imóvel, resta evidente a ocupação indevida do bem público, passível de proteção possessória.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO .

(TJ-GO - Agravo de Instrumento: 5746281-19.2023.8.09 .0174 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). José Ricardo M. Machado, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Insta salientar que, nesses casos, cabe ao poder público resguardar o patrimônio público e defendê-lo de qualquer espécie de turbação, principalmente de uma detenção injusta.

É certo que, conforme consta dos autos, o Município notificou extrajudicialmente o réu, concedendo-lhes prazo para desocupação voluntária, o que foi ignorado.

Os fatos demonstram a resistência injustificada do requerido em desocupar o imóvel, prejudicando o uso legal e coletivo dos bens públicos, razão pela qual restam preenchidos os requisitos para a concessão da medida liminar.

Cumprе colacionar julgado com o fito de corroborar o exposto:

EMENTA – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA . BENESSE CONCEDIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL (ART. 9º, LEI Nº 1 .060/50). NÃO CONHECIMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO . POSSE DO ENTE PÚBLICO PRESUMIDA EM RAZÃO DO DOMÍNIO. “POSSE JURÍDICA”. OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO, SEM TÍTULO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, QUE CARACTERIZA DETENÇÃO. ESBULHO CONFIGURADO . REQUISITOS DO ART. 561 /CPC PRESENTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS . NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Inexiste interesse recursal da parte, a autorizar o conhecimento do recurso, no ponto em que se pleiteia a manutenção da gratuidade da justiça concedida na origem, vez que, nos termos do art. 9º da Lei nº 1 .060/50, “Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias”, inexistindo, portanto, motivo a justificar a reiteração de pleito já concedido, não podendo, assim, ser conhecido o recurso no ponto, por flagrante ausência de interesse recursal. 2. **A posse sobre bem público é derivada diretamente de seu domínio, sendo**

dispensada a comprovação de posse direta anterior, porquanto é dever do Poder Público salvaguardar o patrimônio comum e defende-lo de quem injustamente o detenha. 3 . Havendo a ocupação irregular de bem público por particular, tal ocupação configura mera detenção, não resultando em posse e, configurado o esbulho decorrente da recusa na desocupação do bem, deve ser concedida a proteção possessória requerida pelo Município, como corretamente decisão pela sentença hostilizada. 4. Apelação Cível à que se nega provimento, majorando-se os honorários de sucumbência (§ 11, art. 85 /CPC)

(TJ-PR 00000115220218160202 São José dos Pinhais, Relator.: substituto francisco carlos jorge, Data de Julgamento: 07/08/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/08/2023)

Dessa forma, consoante a fundamentação delineada, o deferimento do pleito liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 561 e 562 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a **IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DE POSSE** do imóvel público descrito na petição inicial, em favor do MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA/PI.

Fixo o prazo de **05 (cinco) dias** úteis para que o requerido, SERGIO AIRON NUNES AMORIM, desocupe voluntariamente o imóvel, sob pena de desocupação forçada.

Desde já, autorizo o uso de força policial, se necessário, para o cumprimento da medida, nos termos do art. 846 do CPC.

Cite-se o requerido, para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal (art. 564 do CPC).

Expedientes necessários.

Cumpra-se com urgência.

1. **DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.**

2. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

3. Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo,**

acessando o sítio <https://pje.tjpi.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> associados ao processo



: Documentos

PAULISTANA-PI, data registrada pelo sistema.

JOSÉ AMADEU MANDELLO JÚNIOR
Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Paulistana